

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.550, DE 2000

Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei n° 2.550/2000:

“§ 3º – O procedimento da chamada pública constante no § 1º deste artigo deverá contemplar o envio de correspondência pessoal a toda base acionária e a realização de publicações nos jornais de grande circulação, sob expensas da União Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Antes da publicação dos editais para a “chamada pública”, o envio de correspondência pessoal faz-se necessário, em analogia com o disposto no artigo 85 da Lei das S.A., interpretado em conjunto com o art. 231 do Código de Processo Civil, ambos artigos transcritos abaixo:

“Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará entrada e assinará a lista ou o boletim individual

autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.”

"Art. 231. - Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de rádiodifusão."

De acordo com o exposto no artigo 85 da Lei das S.A.'s, nas operações de subscrição de ações, considerando a extinção das ações ao portador e a efetiva escrituração da grande gama das ações em circulação no mercado, escrituração esta prestada por grandes instituições financeiras e pela Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, há sem dúvida a possibilidade de se encontrar o acionista, tornando a necessidade de publicação de edital, estranhamente, denominada “chamada pública” para efeito do PL Nº2.550, desnecessária.

Em outras palavras, os requisitos necessários para tornar a comunicação por edital eficaz não se encontram no fato em questão.

Dessa maneira, acreditamos que a notificação por edital, denominada “**chamada pública**”, **deverá ser um procedimento adicional**, haja vista a possibilidade do cadastro dos acionistas estar desatualizado nas companhias e nas instituições financeiras escrituradoras das ações.

Com relação à falta de atualização do cadastro dos acionistas das companhias, é de supra importância mencionar que a transferência compulsória à União das ações poderá acarretar diversas demandas judiciais contra as companhias e as instituições financeiras escrituradoras das ações, incluindo, mas não se limitando a questionamentos por eventuais perdas e danos e lucros cessantes, posto que há obrigação legal da manutenção do cadastro e da devida custódia e fidúcia das ações, na forma da lei, por ambas as partes.

Como não poderia ser diferente, as despesas, relativas a estes atos, deverão correr por conta da União, a maior beneficiada do PL Nº 2.550. A atribuição das despesas às companhias abertas, por um fato jurídico não originados por elas, será vista como um empecilho ao desenvolvimento do mercado de capitais, posição contrária à do atual Governo Federal, na medida em que este ratificou o Plano Diretor de Mercado de Capitais.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2003.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY